



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.146 - RJ (2009/0088060-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : MÁRCIO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSENTAMENTO EM ILHAS FLUVIAIS DE DOMÍNIO DO ESTADO-MEMBRO. RIO PARAÍBA DO SUL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. APROVAÇÃO POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E DA INTERVENÇÃO DO IBAMA. OMISSÕES VERIFICADAS. REEXAME NECESSÁRIO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA* (ARTS. 475, I, E 460 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Arguido suposto defeito material ocorrido no julgamento das apelações, caberia ao Tribunal de origem, ao decidir os declaratórios do Estado do Rio de Janeiro, deixar explícito, em primeiro lugar, se o caso em debate se enquadra nas hipóteses de reexame necessário e, havendo resposta positiva, decidir se o seu amplo efeito devolutivo abrangeria e obrigaria o enfrentamento da violação do art. 460 do Código de Processo Civil. Por outro lado, concluindo o Tribunal de origem, eventualmente, pelo dever de decidir o tema relacionado ao julgamento *extra petita*, caber-lhe-ia analisar, com base no texto da petição inicial, se poderia o Estado ser condenado a recompor a área devastada e a pagar multa. Omissão e violação do art. 535 do Código de Processo Civil verificadas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.146 - RJ (2009/0088060-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : MÁRCIO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O recurso especial foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra os acórdãos de e-STJ fls. 672-703 e 720-724 da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. VALE DO PARAÍBA DO SUL. ASSENTAMENTO AGRÍCOLA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO PRÉVIO PELO IBAMA. EIA E RIMA. NULIDADE DE PROJETO CONDUZIDO POR ESTADO E MUNICÍPIO, SEM A PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL.

I – Estado do Rio de Janeiro e Município de Campos dos Goytacazes apelam de sentença em que foi julgado procedente o pedido formulado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, gerando a anulação do ato da Comissão Estadual de Controle Ambiental que autorizou o assentamento de agricultores em ilhas situadas no Rio Paraíba do Sul.

II – Alegação de incompetência da Justiça Federal corretamente repelida na sentença, por versar a espécie ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com assistência litisconsorcial do IBAMA – autarquia federal – e interesse diretamente relacionado ao ecossistema do qual faz parte o Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um estado e que pertence à União Federal.

III – Também por isso, não convence o argumento de que, por serem bens do Estado do Rio de Janeiro as ilhas fluviais em que assentados os agricultores, os órgãos responsáveis pela autorização em discussão seriam, exclusivamente, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e a FEEMA.

IV – A permissão a que atividades inadequadas sejam desenvolvidas nas ilhas gera degradação no meio em que estão situadas, sofrendo com isso o Rio Paraíba do Sul com a problemática indicada em laudo acostado aos autos, dela se destacando a erosão dos solos; a poluição física da água ou sua turbidez; o assoreamento do leito do rio; a redução e a extinção das formas vegetais nativas e da fauna silvestre, terrestre e aquática; e a redução e extinção das espécies de pescado que buscam tais áreas para reprodução, alimentação abrigo, em prejuízo aos que subsistem da pesca.

V – Sendo o Vale do Paraíba do Sul área de proteção ambiental – APA (Decreto nº 87.561/82), mostra-se evidente que a medida adotada em conjunto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Campos dos Goytacazes, consistentes na instalação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

programa de assentamento agrícola em ilhas fluviais do Rio Paraíba do Sul, deveria ter sido precedida de licenciamento pelo IBAMA, e, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, *ponderados os efeitos dessas atividades por intermédio de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (art. 225 IV da CR/88)*.

VI – O fato de haver sido olvidada a participação do IBAMA na avaliação dos riscos que o programa de assentamento traria ao meio-ambiente, em violação ao disposto no art. 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81, confere à referida Autarquia legitimidade para perseguir em juízo a não-execução do projeto, em cumprimento a seus objetivos institucionais, daí resultando a validade de sua intervenção no feito e o consequente improvimento do agravo retido interposto da decisão judicial correlata pelo Município de Campos dos Goytacazes.

VII – Além de a sentença de procedência ter sido proferida há quase dez anos (1998), os apelantes já estavam, desde o longínquo ano de 1993, impedidos de continuar a assentar agricultores nas ilhas do Paraíba do Sul, por força de decisão liminar que restou mantida por este e. Tribunal, do que resulta que eventual dificuldade material no cumprimento da sentença, caso venha a ocorrer, será resultado de inobservância do comando judicial liminar a que os apelantes se submetem desde o ano de 1993.

VIII – A Turma considerou excessiva a multa cominada para o caso de haver atraso no cumprimento do julgado, reduzindo-a pela metade (50.000 UFIR). Restou vencido o Relator, que manteve o valor arbitrado pelo juízo *a quo*.

IX – Apelações conhecidas e parcialmente providas. Agravo retido conhecido e improvido (e-STJ fls. 688-689).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MULTA DIÁRIA. REPARTIÇÃO. UFIR.

I – A questão alusiva à ausência de correlação entre o pedido e a tutela jurisdicional não foi ventilada no recurso de apelação. Não se justifica, portanto, a irresignação quanto à manutenção da condenação na parte em que se determinou a retirada do pessoal assentado, providência que se revela implícita no pedido de nulificação do ato de aprovação do projeto de assentamento. Descabem, nessa parte, os declaratórios, pois não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

II – Caberá ao juízo da execução realizar a repartição da multa cominatória proporcionalmente ao grau de participação dos réus no resultado que desencadeará sua incidência.

III – A partir da extinção da UFIR, incidirão os índices de atualização previstos no manual de cálculos da Justiça Federal.

IV – Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos (e-STJ fl. 723).

Sustenta o recorrente que "estabelece o **caput do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/81** ordinariamente competir o licenciamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, ao órgão estadual competente" (e-STJ fl. 730). Ressalta que a atuação do órgão ambiental estadual está vinculada às normas gerais editadas pelo Conama e que, dentre os atos normativos do referido Conselho, "destaca-se a Resolução nº 237/97, que disciplina o procedimento atinente ao licenciamento ambiental das atividades poluidoras. Ali, em seu artigo 4º e respectivos incisos, temos a enumeração dos empreendimentos e atividades que poderiam trazer significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional e que, em razão disto, necessitam de licenciamento pelo IBAMA" (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 731). Entretanto, no caso concreto, segundo o recorrente, "é patente o errôneo enquadramento de eventual impacto ambiental, decorrente de assentamento, como **regional ou nacional**, a atrair a competência licenciante do IBAMA. Com efeito, é irrelevante o Rio Paraíba do Sul, ter sua nascente no Estado de São Paulo, receber afluentes oriundos de Minas Gerais e desaguar no mar pelo litoral fluminense, uma vez que o critério diferenciador, para efeitos de identificação do ente licenciante não é o dominial, mas sim o da abrangência do impacto ambiental. Em outras palavras, ainda que ocorresse dano ambiental às ilhas e ao rio, em razão de sua localização geográfica, este seria suportado exclusivamente pelo Estado do Rio de Janeiro, podendo ocorrer, no máximo, dano local, **circunscrito aos limites do território estadual**" (e-STJ fl. 731). Assim, incidiria em equívoco "o v. acórdão recorrido ao, afirmando a competência licenciante do IBAMA, declarar nula a Deliberação CECA nº 2939/93" (e-STJ fl. 732).

Alega que no art. 3º, III, e alíneas da mencionada lei, estão elencadas as condutas poluidoras do meio ambiente e que, "como quase todas as atividades humanas poderiam, em tese, ser taxadas de poluidoras, entendeu por bem o legislador em criar o Estudo de Impacto Ambiental subordinando o início das atividades potencialmente poluidoras e a sua prévia realização, tendo em vista a necessidade de conformação das atividades socioeconômicas à preservação do meio ambiente, rumo ao desenvolvimento sustentável" (e-STJ fl. 732). Então, editou "o CONAMA a Resolução nº 01/86 a qual, em seu art. 2º, traz as hipóteses nas quais se entende ser necessária a realização de EIA/RIMA em razão de nele estarem enumeradas atividades com alta probabilidade de causar significativo dano ambiental" (e-STJ fl. 732). Sob esse enfoque, segundo o recorrente, "afirmam os Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que o projeto de assentamento realizado nas ilhas do Rio Paraíba do Sul dependeriam de prévia feitura de EIA/RIMA, citando de forma expressa o inciso XVII do mencionado art. 2º. Todavia, diferentemente de qualquer interpretação que se faça, em nenhum momento esteve o projeto de **assentamento agrícola** englobado dentro de tal norma, uma vez que esta trata exclusivamente de" (e-STJ fl. 732) "**Projetos Agropecuários** que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores (*mais ainda relativas a projetos agropecuários*), neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental" (e-STJ fl. 733).

Acrescenta que "a premissa de que parte o julgado recorrido – no sentido de ser o Vale do Paraíba do Sul área de proteção ambiental, por força do disposto no Decreto 87.516/82 –, é, *permissa venia*, equivocada. Com efeito, o referido decreto dispõe que a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul é **área crítica de poluição**, e não **área de proteção ambiental**, conceitos distintos, regulados um pelo Decreto-Lei nº 1413/75, Decreto nº 76389/75 e pela Lei nº 6803/80, e o outro pela Lei nº 6902/81 e pela Lei nº 9965/00, respectivamente" (e-STJ fl. 733). Por isso, "não se amoldando as áreas objeto do projeto de assentamento agrícola ao disposto no inciso XVII do art. 2º da Resolução CONAMA 01/86 – porque não constituem áreas de proteção ambiental –, a decisão recorrida está a merecer reforma" (e-STJ fl. 733).

Por outro lado, considerando a finalidade do reexame necessário de rever as condenações impostas à Fazenda Pública, "é fato que o v. acórdão recorrido malferiu o inciso I do art. 475 ao não apreciar a questão da indevida imposição ao Estado do Rio de Janeiro da obrigação de recompor a área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente degradada sob pena de multa, ainda que tal questão não tenha sido objeto de impugnação na apelação. É que a jurisprudência e a doutrina entendem que o reexame necessário devolve ao Tribunal todas as questões discutidas em primeira instância, devendo a Corte apreciá-las, **haja ou não concomitante recurso voluntário** por parte do ente representante do Erário" (e-STJ fl. 734). Mais especificamente, sob o enfoque do julgamento *extra petita*, diz que, "no caso em tela, em que pese não haver o Estado do Rio de Janeiro apelado de parte da sentença que lhe impôs a obrigação de recompor a área supostamente degradada sob pena de multa, por não ter sido formulado pedido em tal sentido na exordial, o Tribunal *a quo* ainda assim deveria ter apreciado tal questão, violadora do art. 460 do CPC e da Súmula 325 do STJ" (e-STJ fl. 734). Cita a Súmula 325/STJ e o art. 460 do Código de Processo Civil (julgamento *extra petita*).

A título de cautela, "argui o recorrente a negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, eis que o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao rejeitar em sua maior parte os embargos de declaração de fls., não supriu completamente as omissões apontadas naqueles mesmos declaratórios" (e-STJ fl. 735). Assim, "na eventualidade de entender-se que a matéria de fundo, tratada nos capítulos anteriores, não restou devidamente prequestionada, impõem-se que seja anulado o julgado de fls. dos autos, por violação" (e-STJ fl. 737) dos referidos dispositivos. Reforça haver omissão no tocante ao art. 460 do Código de Processo Civil, vinculado "à condenação do Estado do Rio de Janeiro a recompor a área supostamente degradada" (e-STJ fl. 737).

Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja afirmada a validade e eficácia da Deliberação CECA nº 2939/93 e excluído o ente público estadual da condenação relativa à recomposição da área degradada. Alternativamente, requer a nulidade do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões salientando a necessidade de afastar a parte condenatória (e-STJ fls. 801-806), e o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 811-812).

Opina a Dra. Maria Caetana Cintra Santos, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pelo provimento em parte do recurso apenas para afastar a multa diária, aduzindo que, no tocante "à obrigação de recompor a área degradada, sob pena de multa, este órgão ministerial entende ser descabida a condenação do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o pleito constante da peça vestibular dirige-se, tão-somente, contra o Município de Campos dos Goytacazes/RJ, ensejando, assim a correção do excesso da decisão *a quo*" (e-STJ fl. 825).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.146 - RJ (2009/0088060-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSENTAMENTO EM ILHAS FLUVIAIS DE DOMÍNIO DO ESTADO-MEMBRO. RIO PARAÍBA DO SUL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. APROVAÇÃO POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E DA INTERVENÇÃO DO IBAMA. OMISSÕES VERIFICADAS. REEXAME NECESSÁRIO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA* (ARTS. 475, I, E 460 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Arguido suposto defeito material ocorrido no julgamento das apelações, caberia ao Tribunal de origem, ao decidir os declaratórios do Estado do Rio de Janeiro, deixar explícito, em primeiro lugar, se o caso em debate se enquadra nas hipóteses de reexame necessário e, havendo resposta positiva, decidir se o seu amplo efeito devolutivo abrangeria e obrigaria o enfrentamento da violação do art. 460 do Código de Processo Civil. Por outro lado, concluindo o Tribunal de origem, eventualmente, pelo dever de decidir o tema relacionado ao julgamento *extra petita*, caber-lhe-ia analisar, com base no texto da petição inicial, se poderia o Estado ser condenado a recompor a área devastada e a pagar multa. Omissão e violação do art. 535 do Código de Processo Civil verificadas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizaram ação civil pública contra o Município de Campos dos Goytacazes e o Estado do Rio de Janeiro, asseverando ter tomado conhecimento de "que a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, através de sua Secretaria de Promoção Social, teria a intenção de assentar agricultores nas ilhas do Paraíba do Sul" (e-STJ fl. 9). Em visita, especificamente, à Ilha de Mombaça, o *Parquet* federal verificou que a prefeitura "já havia de fato cadastrado e introduzido vários moradores naquele local, sem, sequer, infra-estrutura sanitária" (e-STJ fl. 9). Acrescentou que, "conforme publicação no Diário Oficial do Estado (Doc. VIII), a Municipalidade obteve aprovação do projeto de assentamento junto ao CECA – Comissão Estadual de Controle Ambiental que, com surpreendente rapidez, e sem que tivessem sido elaborados o ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) e o RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), opinou favoravelmente ao pleito" (e-STJ fls. 10-11).

Sustentaram os autores que o Rio Paraíba do Sul banha os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, pertencendo, assim, à União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal. Por outro lado, as ilhas, Mombaça, Grande, Carioca e Genipapo, objeto da impugnada ocupação estariam sob o domínio do Estado do Rio de Janeiro (art. 20, inciso IV, da Constituição Federal). Invocaram, em seguida, os arts. 2º, I a IX, 3º, I a V, 4º, I a VII, 5º, 6º, II e §§ 1º e 2º, 8º, VII, 10, §§ 2º e 4º, e 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.938/1981, ressaltando que deixou de ser observada a tramitação legal exigida para a implantação do citado projeto, a teor da Resolução Conama 001, de 18.3.1986, da Deliberação CECA nº 1.078, de 25.6.1987, do Decreto nº 87.561, de 13.9.1982, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.771, de 15.9.1965, cuidando-se de área de proteção ambiental. Seria indispensável o EIA/RIMA e a intervenção do Ibama. A própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro classificaria o Rio Paraíba do Sul como área de relevante interesse ecológico. Ao final, pediram assim:

- 1) Declarar nulo o ato da CECA (órgão do Estado do Rio de Janeiro) que aprovou o projeto cuja publicação consta em anexo, doc. VIII;
- 2) Condenar o Município de Campos dos Goytacazes a restabelecer o status quo ante, de acordo com laudo pericial a ser elaborado pelos órgãos competentes, inclusive com retirada do pessoa já assentado, em prazo razoável a ser fixado por V. Exa.;
- 3) Pagamento, pelo Município, de multa diária na base de 1.000 (hum mil) UPFs ou o valor correspondente corrigido por outro índice que venha a substituí-lo, caso descumpra a decisão judicial;
- 4) Pagamento das despesas e demais cominações legais (e-STJ fls. 30-31).

O Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campos julgou procedente a ação "para anular a deliberação CECA nº 2939, de 10 de agosto de 1993, e em consequência" condenar "os réus, solidariamente a promoverem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de 100.000 UFIR, a desocupação da área objeto do programa, bem assim de promover a proteção de todo o complexo de ilhas, dentro do âmbito do município de Campos, como forma de recuperação da área devastada, sob pena de não o fazendo, sofrerem multa diária de 100.000 UFIR, cuidando para que haja fiscalização efetiva e dotada de meios capazes de manter a preservação local, para cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA" (e-STJ fl. 542).

O Estado do Rio de Janeiro, ora recorrente, apelou, alegando: (i) incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que as ilhas fluviais são de domínio do Estado do Rio de Janeiro; (ii) validade da Deliberação CECA nº 2.939/1993, igualmente, pelo fato das ilhas pertencerem ao Estado-Membro e pela FEEMA e a CECA terem competência para fiscalizar a preservação ecológica, não o Ibama; (iii) será lamentável a desocupação da ilha pelos colonos e suas famílias; (iv) exiguidade do prazo concedido para a recuperação da área; e (v) excessividade do valor da multa fixada. Requereu a nulidade da sentença ou "que seja promovida a total reforma da douda sentença monocrática reconhecendo que as ilhas fluviais em questão pertencem ao Estado do Rio de Janeiro, declarando a validade da Deliberação CECA nº 2.939, de 10.08.93, e cassando a multa cominatória estabelecida em primeiro grau, por indevida e altamente gravosa ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Campos dos Goytacazes" (e-STJ fl. 562).

O Município também apelou (e-STJ fls. 621-633).

Limitado às alegações trazidas nos recursos de apelação, o Tribunal de origem deu-lhes parcial provimento, estando o acórdão adequadamente representado na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. VALE DO PARAÍBA DO SUL. ASSENTAMENTO AGRÍCOLA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO PRÉVIO PELO IBAMA. EIA E RIMA. NULIDADE DE PROJETO CONDUZIDO POR ESTADO E MUNICÍPIO, SEM A PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Estado do Rio de Janeiro e Município de Campos dos Goytacazes apelam de sentença em que foi julgado procedente o pedido formulado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, gerando a anulação do ato da Comissão Estadual de Controle Ambiental que autorizou o assentamento de agricultores em ilhas situadas no Rio Paraíba do Sul.

II – Alegação de incompetência da Justiça Federal corretamente repelida na sentença, por versar a espécie ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com assistência litisconsorcial do IBAMA – autarquia federal – e interesse diretamente relacionado ao ecossistema do qual faz parte o Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um estado e que pertence à União Federal.

III – Também por isso, não convence o argumento de que, por serem bens do Estado do Rio de Janeiro as ilhas fluviais em que assentados os agricultores, os órgãos responsáveis pela autorização em discussão seriam, exclusivamente, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e a FEEMA.

IV – A permissão a que atividades inadequadas sejam desenvolvidas nas ilhas gera degradação no meio em que estão situadas, sofrendo com isso o Rio Paraíba do Sul com a problemática indicada em laudo acostado aos autos, dela se destacando a erosão dos solos; a poluição física da água ou sua turbidez; o assoreamento do leito do rio; a redução e a extinção das formas vegetais nativas e da fauna silvestre, terrestre e aquática; e a redução e extinção das espécies de pescado que buscam tais áreas para reprodução, alimentação abrigo, em prejuízo aos que subsistem da pesca.

V – Sendo o Vale do Paraíba do Sul área de proteção ambiental – APA (Decreto nº 87.561/82), mostra-se evidente que a medida adotada em conjunto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Campos dos Goytacazes, consistentes na instalação de programa de assentamento agrícola em ilhas fluviais do Rio Paraíba do Sul, deveria ter sido precedida de licenciamento pelo IBAMA, e, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, *ponderados os efeitos dessas atividades por intermédio de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (art. 225 IV da CR/88)*.

VI – O fato de haver sido olvidada a participação do IBAMA na avaliação dos riscos que o programa de assentamento traria ao meio-ambiente, em violação ao disposto no art. 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81, confere à referida Autarquia legitimidade para perseguir em juízo a não-execução do projeto, em cumprimento a seus objetivos institucionais, daí resultando a validade de sua intervenção no feito e o consequente improvimento do agravo retido interposto da decisão judicial correlata pelo Município de Campos dos Goytacazes.

VII – Além de a sentença de procedência ter sido proferida há quase dez anos (1998), os apelantes já estavam, desde o longínquo ano de 1993, impedidos de continuar a assentar agricultores nas ilhas do Paraíba do Sul, por força de decisão liminar que restou mantida por este e. Tribunal, do que resulta que eventual dificuldade material no cumprimento da sentença, caso venha a ocorrer, será resultado de inobservância do comando judicial liminar a que os apelantes se submetem desde o ano de 1993.

VIII – A Turma considerou excessiva a multa cominada para o caso de haver atraso no cumprimento do julgado, reduzindo-a pela metade (50.000 UFIR). Restou vencido o Relator, que manteve o valor arbitrado pelo juízo *a quo*.

IX – Apelações conhecidas e parcialmente providas. Agravo retido conhecido e improvido (e-STJ fls. 688-689).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte (e-STJ fls. 720-724).

Encerrada a narrativa acima, passo a enfrentar o recurso especial.

Iniciando-se pela violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, deve-se observar que, de fato, a alegação de ter ocorrido julgamento *extra petita* – e da consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 460 do Código de Processo Civil – foi solucionada apenas em parte pelo Tribunal de origem.

O Estado do Rio de Janeiro, nos seus embargos de declaração, ressaltou que o acórdão embargado reapreciou a sentença "não só pelos Apelos Voluntários como também pelo Reexame Necessário oriundo do Duplo Grau Obrigatório (artigos 475 e 515, parágrafos 1º e 2º do CPC)" (e-STJ fl. 711). Explicitou, ainda, que o mesmo aresto "apartou-se do pedido inicial da mesma forma que a sentença de 1º grau" e que esse assunto, relacionado à afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil, "foi-lhe devolvido face ao Reexame Obrigatório e aos Apelos Voluntários e não se ateve ao Princípio da Correlação entre o pedido e o sentenciado" (e-STJ fl. 711). Para demonstrar o julgamento *extra petita*, reproduziu os pedidos contidos na petição inicial e concluiu:

Os pedidos relativos à obrigação de abstenção (não assentar) e de desfazer (retirar assentados), restabelecer o local ao status quo ante (Pedido 2) além de multa diária pelo descumprimento das condenações anteriores (Pedido 3), REPETE-SE, são de condenações a serem cumpridas pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS, nos termos da Inicial.

Ao Estado do Rio de Janeiro só seria imputado, pela condenação pedida, suportar a NULIDADE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO EMITIDO POR CONSELHO AMBIENTAL.

Não houve pedido de condenação em obrigações de fazer ou desfazer, nem pela demora no acatamento da ordem pelo Município de Campos (e-STJ fl. 713).

Veja-se, portanto, que os embargos afirmaram, expressamente, que caberia ao Tribunal de origem enfrentar o tema do julgamento *extra petita* e da violação do art. 460 do Código de Processo Civil em decorrência, além dos recursos de apelação e do "**Reexame Obrigatório**" disciplinado no art. 475 do Código de Processo Civil. E mais, seriam *extra petita* em relação ao Estado as obrigações (i) de não assentar e de desfazer o assentamento, (ii) de recompor o local e (iii) de ser condenado no pagamento de multa diária.

A Corte local, entretanto, no acórdão dos declaratórios, abordou tais omissões apenas à luz do contido nas apelações e sob o enfoque da "retirada dos assentados". Deixou de se manifestar-se a respeito (i) do amplo efeito devolutivo do suposto reexame necessário e (ii) da possibilidade de ser condenado – o Estado – a recompor a área e a pagar multa. Confira-se, oportunamente, o texto do julgado:

O acórdão embargado limitou-se a confirmar a sentença recorrida. De outra parte, em nenhum momento o Estado Embargante, em seu recurso de apelação, alegou ausência de correlação entre o pedido e a tutela jurisdicional concedida aos autores, havendo reconhecido, inclusive, que realizou "programa de assentamento de colonos" na área em discussão no processo. Não se justifica, portanto, a irresignação quanto à manutenção da condenação na parte em que se determinou a retirada do pessoal assentado, providência que se revela implícita no pedido de nulificação no ato de aprovação do projeto de assentamento. Descabem, nessa parte, os declaratórios, pois não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Quanto à repartição da multa cominatória entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Campos, caberá o juízo da execução realizá-la proporcionalmente ao grau de participação dos aludidos réus no resultado que desencadeará sua incidência, podendo, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, decidir fundamentadamente que a mesma recaia exclusivamente sobre um deles.

A partir da extinção da UFIR, incidirão os índices de atualização previstos no manual de cálculo da Justiça Federal.

Assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos, integrando o julgado na forma supra (e-STJ fl. 721).

Apenas para ressaltar a importância de o Tribunal de origem manifestar-se sobre o reexame obrigatório, observe-se que a orientação desta Corte é de que "o amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 1º.12.2010). No mesmo sentido, *v.g.*: AgRg no AgRg no AREsp 247.364/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.5.2013; e REsp 1.263.793/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.9.2011.

Com isso, mesmo as matérias não trazidas na apelação do ente público deverão ser apreciadas em decorrência da remessa necessária.

No presente feito, portanto, considerando que se cuida de questão vinculada a suposto defeito material ocorrido no julgamento das apelações, caberia ao Tribunal de origem, ao decidir os declaratórios do Estado do Rio de Janeiro, dizer, em primeiro lugar, se o caso em debate se enquadra nas hipóteses de reexame necessário e, havendo resposta positiva, decidir se o seu amplo efeito devolutivo abrangeria e obrigaria o enfrentamento da violação do art. 460 do Código de Processo Civil. Por outro lado, concluindo o Tribunal de origem, eventualmente, pelo dever de decidir o tema relacionado ao julgamento *extra petita*, caberia a ele analisar, com base no texto da petição inicial, se poderia o Estado ser condenado a recompor a área devastada e a pagar multa.

Enfim, as questões objeto dos embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro não foram solucionadas, havendo omissões que devem ser resolvidas a partir do tema do reexame necessário e violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para determinar que o Tribunal de origem reaprecie os embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 710-717), enfrentando-os sob o enfoque do suposto reexame necessário (art. 475, I, do CPC), e dos seus efeitos em relação à obrigatoriedade, ou não, de decidir-se em segundo grau o alegado julgamento *extra petita* (art. 460 do CPC) envolvendo a possibilidade de ser o Estado condenado a recompor a área e a pagar multa. Ficam prejudicadas as demais questões jurídicas trazidas no especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0088060-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.126.146 / RJ**

Números Origem: 199002035612 9002035612 9300713728 9600383588 9902035612

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	: MÁRCIO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.